

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.710/06/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010115426-08  
Impugnante: Sindicato Rural de Carmo de Minas  
PTA/AI: 01.000149388-02  
Inscr. Estadual: 18.914994/0001-17  
Origem: DF/ Varginha

### **EMENTA**

**TAXAS – TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA. Realização de evento envolvendo aglomeração de pessoas e demandando a presença de força policial, sem que tenha ocorrido o recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida. Infração caracterizada nos termos do artigo 113, incisos I, II, c/c art. 118, inciso I da Lei 6763/75. Adequação do valor da Taxa ao documento de fl. 09. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a realização pelo sujeito passivo, no período de 17 a 20 de junho 2004, do evento denominado “VI Exposição Interestadual da Raça Girolando”, que envolveu aglomeração de pessoas demandando a presença de força policial sem o recolhimento da Taxa de Segurança Pública prevista na Lei 6763/75. Foi exigida a penalidade do art. 120, inciso II, da Lei 6763/75, pela infringência aos artigos 113, inciso II e 118, inciso I da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 21 a 22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 24 a 26.

### **DECISÃO**

Versa a autuação sobre falta de recolhimento de Taxa de Segurança Pública devida em razão da presença da Força Militar no evento denominado “VI Exposição Interestadual da Raça Girolando”, nos dias 17 a 20 de junho de 2.004, no Parque de Exposição da Cidade de Carmo de Minas.

Para fazer prova da presença da força militar, o Fisco apresenta o BO nº 739/2004 (fls. 05/06), retificado às fls. 09, de autoria da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, que o elaborou em virtude da falta de recolhimento antecipado da Taxa de Segurança Pública devida.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei nº 6763/75 estabelece nos artigos 113, inciso II e 116, que o fato gerador da Taxa de Segurança Pública é a realização do evento de qualquer natureza, independentemente, portanto, da solicitação do contribuinte que, de acordo com o artigo 166 da Lei 6763/75, é o promotor do evento.

"Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

.....

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado.

Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é toda pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas "B" e "D", anexas a esta lei, ou dela se beneficie."

Em sua defesa, o Impugnante afirma que a solicitação de apoio à Polícia Militar partiu da Prefeitura Municipal de Carmo de Minas, através do Ofício nº 161/04, de 14/06/2004, do Gabinete do Senhor Prefeito Municipal.

Argumenta, que no Boletim de Ocorrência da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais são descritos como envolvidos os senhores "Pedro Lúcio J. Pereira e Ruy do Espírito Santo Vilhena Júnior", devendo os mesmos serem incluídos como coobrigados na presente autuação.

O Fisco esclarece que há incidência da Taxa de Segurança Pública em eventos que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, sem distinção entre a área interna ou externa do local do evento, conforme disposto no artigo 113, inciso II, da Lei nº 6763/75, acima transcrito.

Diz, ainda, que no BO nº 739/2004, o relator da ocorrência dispõe que "(...) o Sindicato Rural de Carmo de Minas/MG, através do Sr. Pedro Lúcio Junqueira Pereira e o empresário Sr. Ruy do Espírito Santo Vilhena Júnior, realizaram ...". Lembrando que o Sr. Ruy do Espírito Santo Vilhena Júnior à época e atualmente é o Diretor Presidente do Sindicato Rural de Carmo de Minas/MG.

Certo é que o pedido formulado pela Prefeitura Municipal foi atendido solicitação do próprio Autuado, conforme comprova o documento de fls. 17, talvez pensando em se esquivar da sujeição passiva da Taxa de Segurança Pública.

Com razão a defesa apenas quanto à inserção do Município e do Sr. Ruy do Espírito Santo Vilhena Júnior no pólo passivo da obrigação tributária, hipótese que representaria melhor o pólo passivo.

No entanto, a ausência deles não acarreta qualquer nulidade ao feito, bem como a inclusão não acarretaria a retirada do ora Autuado. Apenas reforçaria a possibilidade da FPE ver resolvida a pendência tributária.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, evidenciada a ocorrência do fato gerador e identificado o sujeito passivo, tudo com lastro nos termos estabelecidos no Regulamento das Taxas Estaduais aprovado pelo Decreto 38.886/97, cujo artigo 29, incisos I e II assim expressa, *in verbis*:

“Art. 29 - São Contribuintes da Taxa de Segurança Pública:

I - o destinatário de atividade inerente ao exercício do poder de polícia sujeito à sua incidência;

II - O usuário, efetivo ou potencial, de serviço sujeito a sua cobrança”.

Entretanto, deve-se adequar o valor da taxa àquele constante do documento (fl.09), enviado pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais à Administração Fazendária de São Lourenço/MG (Ofício nº 019/SCMDO), uma vez demonstrado valor inferior ao lançado pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar o valor da Taxa ao documento de fl. 09. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

**Sala das Sessões, 07/07/06.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Relator**

RNL/EJ